



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05051/19

Origem: Câmara Municipal de Desterro
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Paulo Vamberto Leite (Presidente)
Contador Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Desterro. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00930/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Desterro**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor PAULO VAMBERTO LEITE.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, não havendo relatório de acompanhamento ou alerta emitidos.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 49/53, pelo Auditor de Contas Públicas Alexandre José Araújo Carvalho (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Ricardo José Bandeira da Silva). Com a apresentação da prestação de contas (fls. 63/87), foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 91/95, sob a chancela dos dois ACPs já mencionados. Em resumo, os dois relatórios contêm as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 344/2017) **estimou** as transferências em **R\$793.791,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$716.400,00 e **executadas despesas** no valor de R\$714.529,91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05051/19

- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
 - 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$714.529,91) foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.243.180,69), abaixo do limite constitucional de 7%;
 - 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 58,2%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
 - 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
 - 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
 - 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$87.630,48, houve pagamento de R\$92.041,86, a maior em R\$4.411,38.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$509.329,86) corresponderam a 2,8% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
 3. Houve registro de uma **denúncia**, por meio do Documento TC 60078/18, o qual foi anexado ao Processo TC 13527/18, que, por seu turno, foi anexado ao Processo TC 04897/18 (PCA 2017 da CM Desterro). Atualmente, encontra-se na Auditoria para elaboração de relatório de análise de defesa.
 4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pela inexistência de máculas.

Em razão das conclusões da Unidade Técnica, os autos não foram enviados previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05051/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.¹

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, não foram indicadas quaisquer máculas durante o exercício em comento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05051/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05051/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Desterro**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **PAULO VAMBERTO LEITE**, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2019 às 08:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO